

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

EMENTA: Acresce o art. 1º-A à Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.” (AC)

**Art. 2º** Ficam inalteradas as alíquotas de contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 42 da Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021.

Parágrafo único. A instituição de contribuição extraordinária, bem como a alteração das alíquotas de contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 42 da Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021 só poderão ser efetivadas mediante estudo prévio e aprovação de Projeto de Lei Complementar pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Condado, em 13 de abril de 2023.



**ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**  
Prefeito

## JUSTIFICATIVA

Condado, 13 de abril de 2023.

Senhor Presidente e senhores Vereadores:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que **"Acresce o art. 1º-A à Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021 e dá outras providências."**

O envio do presente Projeto de Lei Complementar se dá por necessidade de adequação do RPPS municipal às disposições da EC 103/2019, passando a prever, expressamente, na lei local, o referendo integral da alteração promovida pelo art. 1º da EC 103/2019 no art. 149 da CF/88, bem como as demais revogações promovidas pela EC, conforme art. 36, inc. II da EC 103/2019,

Tais modificações foram sugeridas pelo Despacho 28531317, do Ministério do Trabalho e Previdência, anexo, emitido no Processo nº 10133.101134/2022-17.

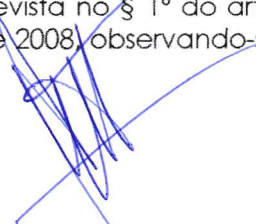
A Lei Complementar nº 014/2021, na prática, já adota em sua redação atual o referendo das alterações feitas no art. 149 da CF/88 pela EC nº 103/2019, ocorre que o Ministério do Trabalho e Previdência exige que a lei local possua dispositivo que referende expressamente tais alterações, além das revogações de que trata o art. 1º-A, a ser inserido na lei local.

A inclusão desse novo dispositivo cumpre os requisitos elencados pela Portaria MPS nº 402/2008 (com alterações feitas pela Portaria MTP 360/2022), no seu art. 5º-B, §4º, inc. I, alínea "a", que discorre:

Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

.....

§ 4º A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008, observando-se adicionalmente o seguinte:



I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

Há de se enfatizar, como preceitua o art. 2º do PLC em comento, que **não serão feitas quaisquer alterações nas alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como não será criada contribuição extraordinária.**

**Qualquer modificação nas alíquotas de contribuição ou a instituição de eventual contribuição extraordinária só poderá ser feita mediante a aprovação de Projeto de Lei Complementar por esta Casa Legislativa.**

Com tais adequações, o Município do Condado/PE cumprirá todas as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 115 do ADCT para.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Lei Complementar Municipal seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

Condado, 13 de abril de 2023.



**ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**  
-Prefeito

